

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
SEGUNDA CÂMARA	7
Pautas	7
Atas.....	7
Acórdãos	7
ATOS DE RELATORIA	7
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	7
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	7
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	7
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	7
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	7
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	9
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	10
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	11
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	11
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	11
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	11
CORREGEDORIA GERAL	12
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	12
OUIDORIA DE CONTAS	12
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	12
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	12
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	12
EDITAIS	12
DESPACHOS	12
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	16
ATOS NORMATIVOS	16
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	16
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	16
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	16
Despachos.....	16
Termo de Ajuste de Gestão	18
Portarias	18
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	18
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	19
Tribunal Pleno	19
Primeira Câmara	19
Segunda Câmara	19
Corregedoria-Geral	19
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	19
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	19
Auditores – Coordenadores de Gabinete	19
Inspetorias de Controle Externo.....	19
Administrativo	19

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 641457/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, LUCI MARIA MAIA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1054/19 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Ato de inativação com registro concedido por Decisão Definitiva Monocrática. 2. Retorno da interessada à atividade laboral, tendo em conta a realização de perícia médica. Revogação do ato de inativação, posteriormente formulada com reversão. 3. Determinação à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que proceda à anotação da reversão. Encerramento e



arquivamento do feito.

RELATÓRIO

Trata-se da análise, para fins de registro, do Decreto n.º 3698/15, do Município de Arapoti, publicado no jornal Folha Extra em 26/02/2015, por meio do qual foi concedida APOSENTADORIA por invalidez com proventos proporcionais à senhora LUCI MARIA MAIA, no cargo de Professor, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 4225/15 (peça 13), firmado pela Analista de Controle Marília Zamoner, opinou por diligência à origem, em virtude de "omissão(ões) e/ou inconsistência(s) nos dados fornecidos pela entidade", nos seguintes termos:

O sistema SIAP constatou a existência do processo n.º 24599/11, de relatoria de SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, autuado aos 04/02/2011, o qual se refere à aposentadoria do servidor acima referenciado, no cargo de não identificado, sendo que os autos se encontram na unidade DP, com a situação atual Arquivado, conforme consulta realizada nesta data no sistema de trâmite.

Não obstante, a servidora declarou à peça 07 não receber outra aposentadoria nem acumular outro cargo, emprego ou função pública, situação que necessita de esclarecimentos.

Considerando que o ato de concessão do benefício foi publicado aos 26/02/2015 e que o presente processo foi protocolado aos 18/08/2015, portanto, 173 dias após a dita publicação, não houve cumprimento do prazo de 60 dias, estipulado na Instrução Normativa n.º 98/2014. Entretanto, à peça 12, a entidade justificou o atraso, que teria se dado devido a um problema no cadastro da Atoteca, já solucionado.

Em consulta realizada no sistema SIM-AP deste Tribunal, para o servidor acima referenciado, foi constatado mais de um pagamento no mesmo mês.

Embora sejam relativos ao Município de Arapoti e ao respectivo ente previdenciário, houve pagamentos simultâneos dessas entidades por 04 meses, demandando esclarecimentos.

3. O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, mediante petição n.º 1016852/15 (peças 23-24), subscrita pelo presidente da entidade, Fábio Lopes Santiago, apresentou justificativas:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS CNPJ Nº 05.493.720/000150, por seu representante legal abaixo assinado, vem à presença de Vossa Excelência em resposta a instrução do DICAP nº 4225/15 do processo nº 641457/15 da servidora Luci Maria Maia informamos que já existe uma aposentadoria em seu nome devidamente protocolada neste Tribunal de Contas, conforme decisão monocrática em anexo. Com relação a declaração de não receber outra aposentadoria achamos que não seria necessário devido ela ser professora e poder ter duas aposentadorias no mesmo cargo, mas já estamos enviando outra devidamente assinada por ela.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS CNPJ Nº 05.493.720/000150, por seu representante legal abaixo assinado, vem à presença de Vossa Excelência esclarecer e se justificar porque não houve cumprimento do prazo de 60 dias, estipulado na Instrução Normativa nº 98/2014, no início tivemos problema no cadastramento das verbas o Município não tinha nenhuma Lei e Verba cadastrada tivemos que esperar que se fossem feitos esses cadastros que também teve vários problemas e com essa espera foram se acumulando várias aposentadorias, o servidor não queria esperar deu o tempo já entrava com pedido de aposentadoria, fomos fazendo e não tinha como enviar pelo SIAP, quando conseguimos começar a enviar surgiram as verbas transitórias que nosso sistema não está adaptado para fazer estamos fazendo calculo na mão por isso a demora.

Peço a compreensão com relação a estes atrasos que ainda está sendo enviando a este Tribunal e informamos que já estamos nos adaptando ao sistema do SIAP e as novas aposentadorias não terão mais atrasos. [grifei]

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 587/16 (peça 26), após a análise das justificativas apresentadas, opinou pela legalidade e registro da inativação.

5. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7409/16 (peça 29), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, corroborou opinativo técnico pela legalidade e registro do ato.

6. Com amparo em tais manifestações, mediante Decisão Definitiva Monocrática n.º 764/16-GATBC (peça 30), o Decreto n.º 3698/15, que concedeu a aposentadoria à Luci Maria Maia, foi considerado legal, determinando-se o seu registro.

7. Inobstante, o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, por meio da petição n.º 965132/16 (peças 33-35), informou que a beneficiária, após avaliação pericial realizada em 22/09/2016, apresentou condições favoráveis para retornar ao trabalho, sendo que, por meio do Decreto n.º 4296/2016, do Município de Arapoti, foi revogada a aposentadoria por invalidez anteriormente concedida.

8. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 1246/17 (peça 39), opinou pela anotação do ato revogatório no sistema de registros de atos de pessoal desta Corte.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 3838/17 (peça 40), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, opinou pela anulação do ato revogatório, que, no entender do Parquet, e segundo lógica aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça[1] por ele referida, deveria ser substituído por ato de reversão.

10. Por intermédio do Despacho n.º 752/17-GATBC (peça 41), foi requerida diligência à origem para nova manifestação.

11. O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, por meio da petição n.º 825393/17 (peças 50-51), juntou o Decreto n.º 4639/17, publicado no Diário Oficial do Município de Arapoti em 21/11/2017, que determina a reversão da aposentadoria por invalidez da servidora, concedida pelo Decreto n.º 4296/16, de inativação da servidora, e a cessação do benefício, além da notificação da interessada, para que retornasse ao exercício de suas funções no prazo de 10 dias.

12. A Coordenadoria de Gestão Municipal, no Parecer n.º 2153/18 (peça 52), opina pela anotação do ato revocatório mencionado (Decreto n.º 4639/17) no sistema de registros de atos de pessoal operado pela Coordenadoria de Acompanhamento da Gestão (CAGE) e, após, pelo encerramento dos autos, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal.

13. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 17/19 (peça 55), firmado pela Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, manifesta-se em igual sentido, pela anotação do ato revocatório, bem como pelo encerramento posterior dos autos.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

2. Considerando que, em decorrência de laudo pericial expedido pela junta médica do Instituto de Servidores Públicos Municipais de Arapoti, noticiando que a interessada tinha condições de retornar à atividade laboral, o Decreto n.º 4639/2017 determinou a reversão da inativação tratada nos presentes autos, concedida pelo Decreto n.º 3698/15, cujo registro havia sido determinado pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 764/16-GATBC, resta configurada a perda de objeto do presente processo.

3. Neste contexto, consoante apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, necessário primeiramente que se proceda à anotação de tal fato no sistema de registros de atos de pessoal operado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, após o que, ante a inexistência de outras providências a serem adotadas, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- Determinar à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que proceda à anotação da reversão, pelo Decreto n.º 4639/2017 do Município de Arapoti, da aposentadoria por invalidez concedida pelo Decreto n.º 3698/15 à senhora Luci Maria Maia, cujo registro havia sido determinado pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 764/16-GATBC.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, e adotada a providência indicada, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2019 – Sessão nº 12.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. ADMINISTRATIVO. RENUNCIA DO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVERSÃO. INSUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS GERADORES DA INCAPACIDADE LABORAL. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA.

1. Não há óbices ao conhecimento dos recursos especiais submetidos a esta Corte Superior pelo Estado e pela Assembleia recorrente.

2. A aposentadoria por invalidez é de ordem temporária.

3. Verificada a insubsistência dos motivos geradores da incapacidade laboral, deve a Administração Pública proceder à reversão ao serviço público de servidor aposentado por invalidez.

4. "O servidor aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para reavaliação das condições que ensejaram a aposentadoria, procedendo-se à reversão, com o seu retorno à atividade, quando a junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria (...)" (MS 15.141/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, DJe 24/05/2011).

5. A pretensão somente se inicia com a ciência da insubsistência dos motivos que ensejaram a aposentadoria, uma vez que, aqui, não se está diante de anulação ou revogação do ato originário concessivo.

6. "O curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da 'actio nata'" (REsp 1257387/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17/09/2013).

7. Embargos de declaração acolhidos como agravos regimentais, agravos regimentais não providos. (STJ. Eddl no REsp 1443365/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 16/05/2016)."

PROCESSO Nº: 560545/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: AINZARA ROSSI SALLES, ALESSANDRA ROBERTA ROSSITTO, ANA LUCIA MORENO DA SILVA, ANA LUIZA DE CARVALHO, ANA NERI LUCIANO, ANDERSON ROBLES GAMA, APARECIDO ANTONIO NEGRÍ, BARBARA SAID RODRIGUES, CÂMILA FRANCA DIAS DO COUTO, CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE, CAROLINA PEREIRA DE CARVALHO, CASSIA CRISTINA DE OLIVEIRA, CELSO SAQUE, CIRCE DA CUNHA DUTRA ALMEIDA, CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA, CYNTHIA BARROS, DAINE MARQUES, EDUARDO ARAUJO DOS REIS, ELAINE CRISTINA NADORNE, ELIANA BENEDITA TELES DIAS, ELIÉDER APARECIDO BORGES, ELITON ORLEI DE TOLEDO, FATIMA YOKO IKEDA, FERNANDA DA SILVA FREITAS, GILMAR XAVIER DE BARROS, GLAUCIA KEILA CABRAL SANTOS, GRAZIELA MARIA GAMA PEREIRA, HELENA MARIA BATISTA SANTOS, HIROSHI KUBO, IVANETE BATISTA LEITE, JOSE MERHI MANSUR, JOSE MERHI MANSUR FILHO, JULIANA CRISTINA DE CASTRO, KAREN POLIANA DE LIMA, KARITAS MARIA ABUCARUB, KATIA KEIKO SHIMIZO, KELLEN BLENDA DE CARVALHO, KELLY REGINA SILVA RODRIGUES, LUCAS DE OLIVEIRA CAMARGO, LUIS PHILIP RIBEIRO DE OLIVEIRA, MARA LÚCIA VITOR DA LUZ, MARIANA FLAVIA COELLI TORRES, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, NAYARA CHRISTINA LOPES PINHEIRO, PALOMA VERGINIA GALLINA, PLICYA ELEASA DE FREITAS MORAIS, REGINALDO JOSE DE OLIVEIRA, ROBERTO YAMASHITA LEAL, SIMONE ROSSI SALLES, THAIS FORNAZARI DE CARVALHO, VALDAIR ELEMAR CAMARGO JUNIOR, VANESSA MACHADO LEITE, WILMA LILIANE GERVASIO CAETANO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1056/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Carlópolis. Concurso Público. Edital n.º 01/2012. 2. Ingresso de uma servidora no cargo de enfermeiro assegurado por liminar obtida em ação movida contra a comissão de concurso, na qual foi determinada a prorrogação do prazo para comprovação da conclusão do curso respectivo, cujo mérito ainda não foi decidido. 3. Legalidade e registro. Determinação para que o ente comunique a esta Corte eventual decisão judicial contrária à

nomeação de servidora.

RELATORIO

Trata-se de processo de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pelo Município de Carlópolis, em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2012, para provimento de cargos de Assistente Social, Contador, Coveiro, Dentista, Enfermeiro Padrão - PSF, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Fiscal, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Mecânico, Médico Cardiologista, Médico do Trabalho, Médico, Médico Veterinário, Professor, Psicólogo, Técnico em Higiene Dental e Técnico em Radiologia.

2. A **Diretoria de Controle de Atos de Pessoal**, por intermédio do Parecer n.º 5701/14 (peça 17), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, pugnou por realização de diligência para:

- Inclusão dos dados relativos aos candidatos CELSO SAQUE; ELAINE CRISTINA NADORNE; NAYARA CHRISTINE LOPES PINHEIRO; AINZARA ROSSI SALLES; CAMILA DE MIRANDA FRANÇA no sistema SIM-AP;
- Apresentação de esclarecimentos e documentos quanto ao recebimento simultâneo de remuneração, apontado pelo sistema, quanto aos candidatos VANESSA MACHADO LEITE e JOSÉ MERHI MANSOUR;
- Manifestação quanto à situação da candidata JULIANA CRISTINA DE CASTRO, que ingressou com ação cautelar de prorrogação de prazo contra a Comissão de Concurso Público Municipal. [Grifei]

3. Devidamente intimado por meio da Comunicação Eletrônica n.º 6435/14 (peça 19)[1], o ente, representado por seu Prefeito, Marcos Antônio David, compareceu aos autos, mediante petições n.º 677326/14 (peças 21-22) e n.º 677334/14 (peças 23-25), prestando informações e juntando documentos.

4. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio do Parecer n.º 531/18 (peça 26), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, manifestou-se por nova diligência, já que os dados dos servidores mencionados ainda não haviam sido incluídos no sistema SIM-AP, e para que fosse esclarecido "o caráter da permanência da contratação [da servidora JULIANA CRISTINA DE CASTRO], bem como notificado o transitado em julgado da demanda".

5. O **MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**, representado pelo Prefeito Municipal Hiroshi Kubo, juntou a petição n.º 511171/18 (peças 30-38) afirmando que "os servidores admitidos na forma do Edital de Concurso n.º 01/2012 que não se encontravam cadastrados no antigo sistema de atos de pessoal SIM-AP, já foram informados via Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP".

6. No que tange à situação da servidora JULIANA CRISTINA DE CASTRO, informou que a mesma continua integrando o quadro de cargos de servidores do município, "em caráter efetivo, embora ainda não tenha sido proferida sentença da ação judicial que ensejou sua admissão, estando o mencionado processo concluso para sentença", conforme certidão anexada (peça 38).

7. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por intermédio da Informação n.º 191/18 (peça 39), subscrita pela Técnica de Controle Thays do Prado C. Solotoriv, pela Assessora Jurídica Flávia Cristiane Buch e pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo município, sugeriu o sobrestamento do feito, "até que sobrevenha trânsito em julgado de decisão judicial proferida no processo, havendo que ser a ocasião notificada pelo ente".

8. Por meio do Despacho n.º 464/18-GATBC (peça 40), indeferi a proposta da unidade técnica e determinei fosse novamente intimado o Município para apresentação de documentos e esclarecimentos, consignando que:

4. Compulsando os autos, verifico que, em 2012, no âmbito do processo judicial n.º 000076-23.2012.8.16.0063, foi proferida decisão liminar determinando à Comissão do Concurso Público tratado que prorrogasse o prazo para que a candidata requerente, JULIANA CRISTINA DE CASTRO, apresentasse seu diploma de conclusão de curso, permitindo à mesma tomar posse e entrar em exercício no cargo de Assistente Social. À peça 31, o MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS informa que a interessada se encontra na ativa, integrando o quadro de servidores da entidade em caráter efetivo, "embora ainda não tenha sido proferido a sentença da ação judicial que ensejou sua admissão."

5. Em uma análise superficial, parece-me que, por conta do transcurso de tempo, a situação descrita pode ter sedimentado o direito da interessada a permanecer no cargo para o qual foi nomeada, tornando desnecessário o sobrestamento, que, de resto, atrasará a avaliação da legalidade de todas as demais admissões.

6. De todo modo, para que seja possível avaliar melhor o caso, necessário que a entidade informe detalhadamente a situação do processo judicial n.º 000076-23.2012.8.16.0063, juntando (no mínimo) cópia do pedido formulado pela autora e da decisão liminar. De fato, considerando o relatado e o contido na consulta realizada ao sistema Projudi ("printscreen" adiante), há dúvida se os autos se encontram aguardando deliberação quanto à sua extinção ou se estão conclusos para que o juízo delibere sobre outras questões que possam vir a interferir na análise da presente admissão.

9. O **MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**, mediante petição n.º 738281/18 (peças 46-48), apresentou documentos e explicações acerca das circunstâncias envolvendo a admissão da senhora Juliana Cristina Castro.

10. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por intermédio do Parecer n.º 1783/18 (peça 50), considerando que "há a possibilidade de se haver sedimentado o direito da interessada", opina pela legalidade e registro das admissões, "com determinação para que a origem informe a prolação de possível decisão judicial contrária à admissão de JULIANA CRISTINA DE CASTRO".

11. O **Ministério Público de Contas**, mediante Parecer n.º 816/18 (peça 37), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, acompanha o opinativo técnico quanto à possibilidade de registro das admissões, "inclusive da servidora JULIANA CRISTINA DE CASTRO que tomou posse no cargo de assistente social em cumprimento à decisão liminar proferida nos autos n.º 000076-23.2012.8.16.0063; competindo ao Município informar a esta Corte sobre eventual decisão desfavourável à nomeação da servidora, seja nos autos de ação cautelar, seja na ação principal que vier a ser instaurada".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho as manifestações uniformes dos órgãos instrutórios desta Corte no que tange à legalidade e registro das admissões decorrentes do certame regulamentado pelo Edital n.º 01/2012 do Município de Carlópolis.

2. Ademais, acolho a sugestão da unidade técnica e do Parquet no sentido de que seja expedida determinação ao ente municipal para que comunique a esta Corte sobre eventual decisão judicial contrária à nomeação da servidora Juliana Cristina de Castro.

3. Do exposto, proponho a esta Corte:

I) Com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legais e determinar o registro das admissões em apreço, realizadas pelo Município de Carlópolis em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2012;

II) Determinar ao Município de Carlópolis que comunique a esta Corte sobre eventual decisão judicial contrária à nomeação da servidora Juliana Cristina de Castro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legais e determinar o registro das admissões em apreço, realizadas pelo Município de Carlópolis em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2012;

II) Determinar[2] ao Município de Carlópolis que comunique a esta Corte sobre eventual decisão judicial contrária à nomeação da servidora Juliana Cristina de Castro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2019 – Sessão nº 12.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Determinada nos termos do Despacho n.º 1925/14-DICAP (peça 18).

2. Tratando-se de determinação cujo cumprimento será eventual, não há necessidade de se aguardar o julgamento de mérito da ação judicial para que se promova o encerramento do presente feito.

PROCESSO Nº: 275060/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA

INTERESSADO: RAUL CAMILO ISOTTON

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1057/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ. Exercício de 2017. 2.1. Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados quanto aos registrados pelo Consórcio. Juntada de esclarecimentos e documentação retificada. Saneamento. 2.2. Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF. Apresentação dos endereços eletrônicos retificados. Saneamento. 2.3. Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais. Apresentação dos endereços eletrônicos retificados. Saneamento. 2.4. Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão, assim considerado em virtude da falta de indicação, no documento, das falhas anteriores, relativas à transparência da gestão fiscal. Saneamento. 2.5. Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso. Ressalva, tendo em vista o entendimento predominante neste Tribunal, excepcionado o posicionamento pessoal do relator. Afastamento da multa, conforme jurisprudência, diante da magnitude dos atrasos. 3. Contas regulares com ressalva.

RELATORIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor RAUL CAMILO ISOTTON, CPF 452.711.609-63, Prefeito Municipal de Dois Vizinhos e Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 24.602.567,28 (vinte e quatro milhões, seiscentos e dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
389886/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3943/2017	[3] Regular com ressalvas com determinações
688574/17	2013	RECURSO DE REVISITA [4]	CGM	-	-	-
359751/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1948/2017	Regular
353480/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3355/2017	Irregularidade das contas com aplicação de multa [5]
766281/17	2015	PEDIDO DE RESCISÃO	DP	ACO	232/2018	Conhecimento e procedência parcial sem novo julgamento
314046/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CGM	ACO	361/2019	Regular com ressalvas [6]

4. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 1168/18-CGM-

Primeiro Exame (peça 23), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, apontou as seguintes restrições às contas:

i) Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados quanto aos registrados pelo Consórcio, conforme planilha a seguir transcrita em resumo:

MUNICÍPIO	VALOR REPASSADO NO EXERCÍCIO (A)	VALOR ARRECADADO NO EXERCÍCIO (B)	DIFERENÇA (C) = (A-B)
CHOPINZINHO	1.783.948,10	1.735.727,10	48.221,00
CORONEL DOMINGOS SOARES	162.780,38	151.532,85	11.247,53
CORONEL VIVIDA	558.896,00	536.977,00	21.919,00
DOIS VIZINHOS	966.251,40	942.688,10	23.563,30
FRANCISCO BELTRÃO	2.858.078,10	2.809.857,10	48.221,00
ITAJAÍ DO OESTE	218.197,35	205.928,10	12.269,25
PALMAS	809.257,98	909.893,03	-100.635,05
PATO BRANCO	4.599.440,40	4.987.837,65	-388.397,25
PRANCHITA	63.797,45	63.807,45	-10,00
REALIZA	1.860.277,30	1.997.823,89	-137.546,59
SALTO DO LONTRA	214.832,10	321.006,63	-106.174,53
SANTA IZABEL DO OESTE	195.172,95	180.041,40	15.131,55
SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	535.830,40	513.911,40	21.919,00
SULINA	41.038,20	23.938,95	17.099,25

ii) Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, haja vista ter sido considerado nulo o Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público por estar em desacordo com o modelo referido no item 04.01.05.06 do MDF/STN 7ª edição.

iii) Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, haja vista não ter sido localizada, nos links indicados, a documentação requerida nos termos do art. 14, III da Portaria STN 274/2016, relativa ao Balanço Financeiro e à Demonstração do Fluxo de Caixa, e considerando também que a publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público não obedece ao modelo referido no item 04.01.05.06 do MDF/STN 7ª edição, como indicado no item (ii) retro;

iv) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, haja vista não ter indicado o descumprimento de aspectos da Transparência na Gestão Fiscal dos Consórcios, como detalhado no item (iii);

v) Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso[7], consoante tabela a seguir transcrita:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2017	30/06/2017	24/07/2017	24
Agosto	2017	02/10/2017	01/11/2017	30
Setembro	2017	31/10/2017	20/11/2017	20

5. A unidade manifestou que as questões levantadas ensejam o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[8] ao gestor, registrando o quadro de responsabilização a seguir transcrito:

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	IRREGULAR	RAUL CAMILO ISOTTON	452.711.609-63	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio.	IRREGULAR	RAUL CAMILO ISOTTON	452.711.609-63	Lei nº 11.107/05, art. 8º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2017.	IRREGULAR	RAUL CAMILO ISOTTON	452.711.609-63	Arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	RESSALVA COM MULTA	RAUL CAMILO ISOTTON	452.711.609-63	Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018, art. 10, § único - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".
Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017.	IRREGULAR	RAUL CAMILO ISOTTON	452.711.609-63	Art. 14 da Portaria STN nº 274/2016 c/c Art. 48 da LC 101/2000 e Art. 8º da Lei nº 12.527/2011 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"

6. O **CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ**, após dilação de prazo, compareceu aos autos por meio da petição n.º 642080/18 (peças 33-48), firmada por seu Presidente, RAUL CAMILO ISOTTON, com documentação e argumentos a seguir resumidos:

i) Quanto ao item diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados quanto aos registrados pelo Consórcio, o gestor juntou esclarecimentos relativos aos lançamentos de cada ente consorciado, bem como sustentou, em seus termos, que:

[...] as inconsistências apontadas pela DCM entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados no Consórcio, deu-se tão somente em decorrência de falhas nos lançamentos de dados no (SIM-AM), tanto por parte dos Municípios responsáveis pelos repasses, como pelo Consórcio peticionário.

ii) Em relação ao item ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, o gestor trouxe aos autos o endereço eletrônico[9] da página que efetivamente leva às informações requeridas;

iii) No que tange à não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso

público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, o gestor trouxe aos autos documentação retificada devidamente disponível, conforme endereços eletrônicos indicados;

iv) Quanto ao item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, assim considerado porque o documento não menciona a falha mencionada no item (iii) retro, o gestor aduziu que: O CIRUSPAR faz o envio das informações anualmente para os Entes Consorciados através de um caderno confeccionado pela Tesouraria, no qual demonstra as despesas e a forma de empenho de cada Ente. Com estes dados, os municípios fazem seus planejamentos orçamentários, apesar que a maioria o fazem mesmo antes do Consórcio enviar, visto que o valor do per praticamente se mantem, bem como o repasse federal e estadual.

O Consórcio preocupa-se com o cumprimento do Contrato de Rateio, mantendo uma cobrança semanal, bem como envia notificações extrajudicial aos entes que estão inadimplentes.

v) Em relação à entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, o gestor argumentou que o envio dos dados foi realizado tempestivamente, porém teria havido a reabertura do sistema para reenvio de dados dos meses tidos como em atraso na instrução, admitindo todavia que, a despeito da reabertura, o mês de setembro foi efetivamente encaminhado com 1 dia de atraso.

7. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, pela Instrução n.º 4695/18 (peça 49), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, procedeu à análise de contraditório, concluindo pela regularidade das contas com ressalva e imposição de multa, consoantes fundamentos a seguir resumidos:

i) Quanto às diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados quanto aos registrados pelo Consórcio, aduz que "diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta" [grife];

ii) No que tange à ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, registra que "diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta" [grife];

iii) Em relação à não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, sustenta que "diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta" [grife];

iv) Quanto ao Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, entende que "diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta" [grife];

v) No que diz respeito à entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, sustenta que não detém prerrogativa para eximir a entidade do atraso constatado, concluindo "pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM com a recomendação de aplicação de multa administrativa" [grife].

8. O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 966/18 (peça 50), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina preliminarmente pela intimação do gestor da entidade, para juntada aos autos da seguinte documentação:

- cópia do Protocolo de Intenções;
- cópia das leis dos entes que ratificaram o protocolo de intenções e eventuais alterações do contrato;
- cópia do contrato de rateio vigente no exercício; cópia do contrato de programa - no caso de gestão associada de serviços públicos"

9. O órgão ministerial, subsidiariamente, quanto ao mérito, "caso superada a necessidade de diligência à origem", opina pela regularidade das contas com ressalva e aplicação da multa indicada na instrução conclusiva.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das contas em tela, considerando, pois, superada a proposição preliminar do Parquet.

2. Inicialmente, da análise dos esclarecimentos e documentação juntada por ocasião do contraditório, endosso o entendimento pelo saneamento dos itens (i) diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados quanto aos registrados pelo Consórcio, (ii) ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF e (iii) não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais.

3. O mesmo deve se dar em relação ao item (iv) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, cumprindo anotar, adicionalmente, ser incabível o apontamento, na medida em que se refere a suposta falha do controlador interno na elaboração de documento sob sua responsabilidade, situação que não poderia ser imputada ao gestor das contas.

4. Finalmente, no que diz respeito à entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, em que pese considerar que a falha não justificaria a aposição de ressalva[10], em respeito ao entendimento predominante neste Tribunal e tendo em conta que a situação abrange obrigação do exercício das contas tratadas, endosso as manifestações técnicas e proponho a ressalva do item. Neste contexto, observo que houve atraso efetivo somente quanto aos dados do mês de setembro, que foram originalmente enviados 1 (um) dia após a data limite, com posterior reabertura para correção, sendo que nos meses de maio e agosto, os atrasos indicados abrangem alimentação tempestiva, com posterior retificação a destempo dos dados informados, situação que esta Primeira Câmara tem desconsiderado como falha no cumprimento da Agenda de Obrigações.

5. Considerando tais circunstâncias, seguindo também a jurisprudência predominante nesta Primeira Câmara[11], discordo da proposta de penalizar o gestor com a multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05.

6. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

- Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do senhor RAUL CAMILO ISOTTON, Presidente do **CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ**, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

7. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- Julgar regulares com ressalva as contas do senhor RAUL CAMILO ISOTTON, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2019 – Sessão nº 12.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. De acordo com a classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12, desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Consórcio". O consórcio é formado pelos municípios de AMPÈRE, BARRAÇÃO, BELA VISTA DA CAROBA, BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, BOM JESUS DO SUL, BOM SUCESSO DO SUL, CAPANEMA, CHOPINZINHO, CLEVELÂNDA, CORONEL DOMINGOS SOARES, CORONEL VIVIDA, CRUZEIRO DO IGUAÇU, DOIS VIZINHOS, ENÉAS MARQUES, FLOR DA SERRA DO SUL, FRANCISCO BELTRÃO, HONÓRIO SERPA, ITAPEJARA D'OESTE, MANFRINÓPOLIS, MANGUEIRINHA, MARIÓPOLIS, MARMELEIRO, NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, NOVA PRATA DO IGUAÇU, PALMAS, PATO BRANCO, PEROLA D'OESTE, PINHAL DE SÃO BENTO, PLANALTO, PRANCHITA, REALEZA, RENASCENÇA, SALGADO FILHO, SALTO DO LONTRA, SANTA IZABEL DO OESTE, SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, SÃO JOÃO, SÃO JORGE D'OESTE, SAUDADE DO IGUAÇU, SULINA, VERÊ e VITORINO.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1168/18-CGM-Primeiro Exame (peça 23), atualizada pelo relator quanto ao resultado do exercício financeiro de 2016.

3. No Acórdão n.º 3943/17-2ª Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:

1) que esta Corte Julgue pela **REGULARIDADE** as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ, exercício de 2013, de responsabilidade dos seus Presidentes, Sr. Elson Munaretto, CPF 473.145.839-00, Gestor no Período de 01/01/2013 até 11/01/2013 e, também, o Sr. Luiz Fernando Bandeira, CPF 241.735.849-20, Gestor no período de 12/01/2013 até 31/12/2013, com **RESSALVA** quanto as Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos);

2) ainda, PROPOMOS a instauração do procedimento de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, nos termos do artigo 236 do Regimento desse Tribunal de Contas, diante da verificação da ocorrência reiterada de inconformidades relativas às Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos), ao longo dos exercícios de 2013 a 2015 ocasião em que deverão ser incluídos como interessado/responsáveis, todos do Entes que compuseram o Consórcio ao longo destes períodos.

4. Processo em tramitação, ainda sem decisão de mérito.

5. No Acórdão n.º 3355/17-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Batista, restou assim decidido:

I - Julgar irregular (Art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005), a Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2015, cujo responsável era o Sr. Álvaro Felipe Valério;

II - aplicar ao Sr. Álvaro Felipe Valério, a multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da incorreção do balanço patrimonial, em contrariedade ao disposto no art. 105, da Lei nº 4320/64;

6. Conforme o Sistema Trâmite desta Corte, verificado exarado no processo n.º 314046/17, o Acórdão n.º 361/19, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que assim decidiu:

I - Julgar regulares a prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos senhores Álvaro Felipe Valério e Hélio Manoel Alves, ressalvando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM, referentes aos meses de julho, agosto, setembro e novembro de 2016;

7. Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 deste Tribunal.

8. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

9. <http://circuspar.pr.gov.br/circuspar/demonstrativos-fiscais>

10. Pois o atraso na alimentação do referido sistema desta Corte, que serve como suporte para a avaliação da gestão anual, não está intrinsecamente ligado ao conteúdo das contas, como pondera o Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer n.º 575/18 (autos n.º 283039/18):

Como já consignado em outras manifestações, este Procurador entende que o atraso no encaminhamento de informações ao SIM-AM não é causa de ressalva das contas, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis, salvo quando apresentado motivo justificado.

11. São exemplos de precedentes deste órgão fracionário nos quais não houve a aplicação da sanção:

- Acórdãos n.º 2729/18 (processo n.º 273939/18), n.º 2845/18 (processo n.º 307651/17), n.º 2948/18 (processo n.º 299830/18), n.º 3653/18 (processo n.º 231330/18), sob a relatoria do Conselheiro NESTOR BAPTISTA.

- Acórdãos n.º 3040/18 (processo n.º 315522/17), n.º 3044/18 (processo n.º 211542/18), n.º 3049/18 (processo n.º 303870/18), n.º 3267/18 (processo n.º 196020/18), n.º 3379/18 (processo n.º 308569/17), n.º 3380/18 (processo n.º 310717/17), n.º 3474/18 (processo n.º 292348/18) e n.º 93/19 (processo n.º 273114/18), de relatoria do Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

PROCESSO Nº: 282075/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE

INTERESSADO: ANTONIO ARLINDO RODRIGUES DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1059/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE AMPÈRE. Exercício de 2017. 2.1. Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017. Entidade que iniciou suas operações em dezembro de 2017, não tendo laudo atuarial anterior. Saneamento. 2.2. Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso. Ressalva, tendo em vista entendimento predominante neste Tribunal, excepcionado o posicionamento pessoal do relator. Afastamento da multa, conforme jurisprudência.

3. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE AMPÈRE[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor ANTONIO ARLINDO RODRIGUES DA SILVA, CPF 041.041.339-09, Diretor da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte.

3. Devido ao fato de que o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE AMPÈRE foi criado por força da Lei Municipal n.º 1.781/2017, de 21 de agosto de 2017, cuja entrada em vigor se deu em 1º de dezembro daquele ano, não há nesta Corte protocolos anteriores de Prestação de Contas.

4. A despesa total para o exercício, devidamente empenhada, liquidada e paga, foi da ordem de R\$ 244.109,47 (duzentos e quarenta e quatro mil, cento e nove reais e quarenta e sete centavos).

5. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1162/18-CGM-Primeiro Exame (peça 11), firmada pelo Analista de Controle João Carlos Stec, tendo observado o atendimento ao prazo de entrega da documentação relativa à Prestação de Contas em tela nos termos do art. 225 do Regimento Interno desta Corte[2], listou os seguintes itens de impropriedade:

i) Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017, verificada na comparação entre o saldo contábil da conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo" apurado no SIM-AM e seu correspondente no laudo de avaliação atuarial, conforme a seguir se reproduz:

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor do Balanço Patrimonial (R\$)	c) Diferença (R\$)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	243.686,98	0,00	243.686,98

ii) Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso[3], consoante tabela a seguir transcrita:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Dezembro	2017	28/02/2018	05/03/2018	5

6. Em razão de tais restrições, a unidade técnica indica que caberia o julgamento pela irregularidade das contas, com imposição de multas, manifestando-se pela concessão de contraditório[4] ao gestor, apresentando os seguintes quadros de responsabilização:

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017.	ANTONIO ARLINDO RODRIGUES DA SILVA	041.041.339-90	Lei 4320/64 Capítulo IV - Portaria MPS 403/08 art. 17 §3º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

b) - Decorrentes de ressalvas indicadas nesta instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	MESES COM ENTREGA EM ATRASO
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	ANTONIO ARLINDO RODRIGUES DA SILVA	041.041.339-90	Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018, art. 10, § único - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".	Dezembro

7. **ANTONIO ARLINDO RODRIGUES DA SILVA**, por meio da petição n.º 577512/18 (peças 18-21), compareceu aos autos com defesa, alegando:

i) Quanto à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017:

Em que pese a ocorrência de tal discrepância, há que se considerar que o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ampère, foi criado no exercício de 2017, entrando em vigor a partir de 01 de dezembro de 2017, (cópia da Lei de criação em anexo).

O laudo atuarial com a data base de 31/12/2017, foi elaborado e entregue em março de 2018, dificultando o lançamento no exercício de 2017, tendo em vista os prazos de envio do SIM-AM.

Neste sentido, os valores relativos as Provisões Matemáticas Previdenciárias foram registradas no exercício de 2018, conforme balancete contábil e balanço patrimonial em anexo.

ii) Em relação à entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso:

[...] Trata-se de atraso de 5 dias. Todavia, por se tratar de mera formalidade, e que não traz prejuízos à análise das contas referente ao exercício financeiro de 2017, requer-se seja afastada a multa a qual faz referência a diretoria técnica, pois inexistem outras restrições aptas a macular as contas desta Entidade.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4413/18 (peça 22), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, procedeu à análise de contraditório, manifestando-se, quanto ao mérito, pela regularidade das contas com ressalva e imposição, ao gestor, da multa do art. 87, III, "b" da Lei n.º 113/05.

9. Quanto ao item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017, a unidade opina pela conversão da irregularidade em ressalva, com afastamento da sanção, em face da "regularização do registro do valor de R\$ 243.686,98 a título de Provisão Matemática Previdenciária, conforme valor apurado na Avaliação Atuarial acostada à peça processual nº 9".

10. Em relação à entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, a unidade conclui que "a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas", razão pela qual reitera opinativo pela ressalva do item, com imposição da multa acima indicada.

11. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 878/18 (peça 23), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, manifesta-se igualmente pela regularidade com ressalva das contas, sugerindo, todavia, o afastamento da multa, "considerando o diminuto atraso de 5 dias e a inexistência de indícios de que tal conduta da administração pública seja recorrente." **FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das contas em tela.

2. Em relação ao item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017, dirijo da instrução, entendo que a circunstância específica do Instituto de Previdência do Município de Ampère ter começado a funcionar apenas em dezembro de 2017 permite sua desconsideiração, já que não havia laudo atuarial anterior que permitisse a verificação da falha.

3. Quanto à entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, em que pese entender que a falha não justificaria a aposição de ressalva[5], em respeito ao entendimento predominante neste Tribunal, excepcionada minha posição pessoal, e considerando que a situação abrange obrigação do exercício das contas tratadas, endosso as manifestações técnicas e proponho a ressalva do item.

4. Outrossim, seguindo também a jurisprudência[6] predominante nesta Primeira Câmara, e a posição do Parquet de Contas, discordo da proposta de penalizar o gestor com a multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, posto que o atraso verificado não foi relevante tanto em termos de frequência (meses afetados) quanto em número de dias.

5. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005:

- Julgue regulares com ressalva as contas de ANTONIO ARLINDO RODRIGUES DA SILVA, Diretor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE AMPÈRE, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- Julgar regulares com ressalva as contas de ANTONIO ARLINDO RODRIGUES DA SILVA, Diretor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE AMPÈRE, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2019 – Sessão nº 12.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. De acordo com a classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12, desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário".

2. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

3. Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 deste Tribunal.

4. Providência levada a efeito pela unidade técnica em cumprimento à Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

5. Pois o atraso na alimentação do referido sistema desta Corte, que serve como suporte para a avaliação da gestão anual, não está intrinsecamente ligado ao conteúdo das contas, como pondera o Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer n.º 575/18 (autos n.º 283039/18):

Como já consignado em outras manifestações, este Procurador entende que o atraso no encaminhado de informações ao SIM-AM não é causa de ressalva das contas, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis, salvo quando apresentado motivo justificado.

6. São exemplos de precedentes deste órgão fracionário nos quais não houve a aplicação da sanção:

- Acórdãos n.º 2729/18 (processo n.º 273939/18), n.º 2845/18 (processo n.º 307651/17), n.º 2948/18 (processo n.º 299830/18), n.º 3653/18 (processo n.º 231330/18), sob a relatoria do Conselheiro NESTOR BAPTISTA.

- Acórdãos n.º 3040/18 (processo n.º 315522/17), n.º 3044/18 (processo n.º 211542/18), n.º 3049/18 (processo n.º 303870/18), n.º 3267/18 (processo n.º 196020/18), n.º 3379/18 (processo n.º 308569/17), n.º 3380/18 (processo n.º 310717/17), n.º 3474/18 (processo n.º 292348/18) e n.º 93/19 (processo n.º 273114/18), de relatoria do Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

PROCESSO Nº: 501954/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

INTERESSADO: ALICE BALHAN, ALTAIR JOSE GASPARETTO, FABIANE CASAGRANDE SPEROTTO, JUCIELI GOBBI DOS SANTOS, JULIANA ANTUNES GUERRIERI WESTENDORFF, LURDES MARTINS DOS SANTOS RIBEIRO,

MARIA CRISTINA KOBER, ROSANA NOVOCHADLEI

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1176/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 001/2016. Processo de seleção regular. Legalidade e registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS para provimento de emprego público de auxiliar de serviços gerais e técnico de enfermagem, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 001/2016 (peça 22).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 6238/18-CAGE – Fase 4 (peça 72), verificando o regular trâmite do

certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como pela expedição de recomendação à entidade para que, em futuros certames, obedeça aos prazos previstos na instrução normativa e elabore, nas próximas oportunidades, termo de referência na licitação para a contratação de empresa para a realização de concurso público, destacando que:

(...) o Termo de Referência é instrumento obrigatório em qualquer licitação pois é nesse documento que constará a descrição do objeto, detalhadamente, a forma de cumprimento das obrigações das partes, etc.

No caso de contratação de empresa/entidade para realização de concurso público, é adequado que o termo de referência especifique, ao menos, os seguintes itens:

- comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

- demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

- indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avalem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

- obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

- disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

- disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

(Instrução 6238/18-CAGE – peça 72, fl. 3).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 212/19-4PC (peça 76), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pela legalidade e registro das admissões e recomendações à entidade, nos termos proposto pela CAGE.

É o sucinto relatório.

II. VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 118/2016, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, entendo que as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 6238/18 – CAGE e o Parecer nº 212/19 do Ministério Público de Contas.

Entretanto, deixo de propor a adoção das recomendações sugeridas pela unidade técnica por considerá-las desnecessárias, tendo em vista que tratam apenas do cumprimento de normas que o município já está obrigado a seguir e sobre as quais certamente tomou ciência durante a instrução deste feito.

Ante do exposto, proponho o Voto pelo REGISTRO dos atos de admissão dos seguintes servidores:

a.1) Auxiliar de serviços gerais – Pato Branco: 1º) MARIA CRISTINA KOBER – Admissão: Contrato 002/2017, publicado em 12/01/2017; 2º) JULIANA ANTUNES GUERRIERI WESTENDORFF – Admissão: Contrato 011/2017, publicado em 19/01/2017; 3º) ALICE BALHAN – Admissão: Contrato 002/2017, publicado em 10/01/2017;

a.2) Técnico de enfermagem – Pato Branco: 1º) ROSANA NOVOCHADLEI – Admissão: Contrato 003/2017, publicado em 12/01/2017; 2º) JUCIELI GOBBI DOS SANTOS – Admissão: Contrato 003/2017, publicado em 12/01/2017; 3º) FABIANE CASAGRANDE SPEROTTO – Admissão: Contrato 005/2017, publicado em 13/01/2017; 4º) LURDES MARTINS DOS SANTOS RIBEIRO – Admissão: Contrato 003/2017, publicado em 10/01/2017.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Determinar o REGISTRO dos atos de admissão dos seguintes servidores:

i) Auxiliar de serviços gerais – Pato Branco: 1º) MARIA CRISTINA KOBER – Admissão: Contrato 002/2017, publicado em 12/01/2017; 2º) JULIANA ANTUNES GUERRIERI WESTENDORFF – Admissão: Contrato 011/2017, publicado em 19/01/2017; 3º) ALICE BALHAN – Admissão: Contrato 002/2017, publicado em 10/01/2017;

ii) Técnico wse2ftrbv – Pato Branco: 1º) ROSANA NOVOCHADLEI – Admissão: Contrato 003/2017, publicado em 12/01/2017; 2º) JUCIELI GOBBI DOS SANTOS – Admissão: Contrato 003/2017, publicado em 12/01/2017; 3º) FABIANE CASAGRANDE SPEROTTO – Admissão: Contrato 005/2017, publicado em 13/01/2017; 4º) LURDES MARTINS DOS SANTOS RIBEIRO – Admissão: Contrato 003/2017, publicado em 10/01/2017;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos atos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2019 – Sessão nº 14.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 72, p. 7/8.

SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 15 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 53184/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: PARANÁ PROJETOS

INTERESSADO: CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR, EDUARDO CHRISTIANO LOBO AICHINGER, FERNANDO DIAS LISBOA DA SILVA, HORÁCIO MONTESCHIO, JOÃO GUILHERME BUENO DE OLIVEIRA GATTI, LEANDRO JABUR, NILSON POHL JUNIOR

PROCURADOR: HORÁCIO MONTESCHIO

DESPACHO: 537/19

I. Acolho o sugerido pela Informação n.º 3289/19 – DP (Peça n.º 42), autorizando o desentranhamento da peça apontada;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências.

Curitiba, 8 de maio de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 716700/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO: CESAR LOYOLA FLENK, MUNICÍPIO DE MALLET, ROGERIO DA SILVA ALMEIDA

DESPACHO: 538/19

Em que pese o Despacho n.º 352/19-CGF (peça 10) determinar o encaminhamento do expediente a este Conselheiro, verifico que, conforme Termo de Redistribuição n.º 6961/17-DP (peça 67), o Relator dos autos é o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Isto posto, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha para o regular trâmite.

Curitiba, 8 de maio de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 416820/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: ADELAR CRISTOVAO FAGUNDES, JOSE ALTAIR MOREIRA, LORENA ISABEL CLAUDINO COSTA, MARCOS VALERIO CRUZ, MARILDA DE FÁTIMA ALVES MOREIRA, MIGUEL TITU MAOSKI, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE, RAFAELA PADILHA DE PAULA, ROSANGELA DO CARMO CORREA

PROCURADOR:

DESPACHO: 539/19

I. Em virtude do contido na Informação n.º 3243/19-DP (Peça n.º 16), proceda-se à intimação do PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE (CNPJ n.º 09.544.851/0001-70) na pessoa do Sr. Carlos Fernandes Forville (CPF n.º 169.891.639-68).

II. À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 9 de maio de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 195877/19

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO: VALDEMIR FERREIRA

PROCURADOR:

DESPACHO: 541/19

I. Considerando que o Relatório de Fiscalização n.º 05/2019-CAUD – Inspeção (Peça n.º 3) concluiu pela regularidade do objeto inspecionado, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para análise e parecer.

Curitiba, 9 de maio de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 278660/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, JOSE APARECIDO MENEGHIN, WALDECIR EDSON PAGLIACI

PROCURADOR:

DESPACHO: 542/19

II. Tendo em vista a Informação n.º 3316/19 – DP (Peça n.º 63), autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º, do Regimento Interno;

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 9 de maio de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 105800/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: HERALDO TRENTO, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON

PROCURADOR:

DESPACHO: 543/19

Considerando o consignado no Despacho n.º 535/19 (peça 36) emitido pelo Conselheiro Fabio Camargo, e diante da conexão entre os processos e da necessidade de evitar decisões conflitantes, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) redistribuição destes autos à minha relatoria, com fundamento no art. 333, inciso II, do Regimento Interno;

b) apensamento do presente aos autos de Representação n.º 824846/18.

Curitiba, 9 de maio de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 190348/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, PIO COSTA BARROS

PROCURADOR:

DESPACHO: 544/19

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 312750/19 (peças n.ºs 269 a 271), o advogado Guilherme de Salles Gonçalves informa que renunciou aos poderes outorgados por Cassio Murilo Trovo Hidalgo, juntando comprovação da comunicação de renúncia.

II. Em consulta ao sistema deste Tribunal, verifica-se que o procurador não está cadastrado nestes autos, não havendo medida a ser adotada no presente caso.

III. Devolva-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para atendimento ao Despacho n.º 497/19-GCDA (Peça n.º 268).

Curitiba, 9 de maio de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 274631/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ABUD, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A, JOSÉ BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS

PROCURADOR: IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO

DESPACHO: 545/19

I. Encaminhe-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF para dar

cumprimento à determinação imposta pelo Acórdão nº 2768/16 da Segunda Câmara (Peça n.º 72).

Curitiba, 9 de maio de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 217510/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO: ANGELO JOACIR BURATTI, DIEGO JURISCH, RENALDO LUIZ

WALTER, SILVANIA APARECIDA COSTA

PROCURADOR:

DESPACHO: 546/19

I. Tratam os autos de Representação formulada pelos vereadores Angelo Joacir Buratti, Diego Jurisch, Silvania Aparecida Costa de Farias e Renaldo Luiz Walter, todos da Câmara Municipal de Santa Lucia, por meio da qual noticiam supostas irregularidades em diversos contratos firmados com aquele município que tinham por objeto a locação de terreno visando à exploração de cascalheira para aplicação na recuperação de estradas rurais e outros programas da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e à exploração mineral para o fornecimento de pedras irregulares para pavimentação.

II. Instado a se manifestar, o Município de Santa Lucia, por meio do Prefeito Municipal, Sr. Renato Tonidandel, apresentou os esclarecimentos devidos e juntou aos autos cópia dos contratos questionados.

III. Em sua resposta, o Município refutou as impropriedades levantadas na inicial, afirmando, em síntese, que o município realiza cascalhamento em diversas estradas rurais principais, secundárias, bem como em propriedades rurais, por meio do Programa Porteira Adentro. Informou que cada contrato de locação objetiva extrair cascalho para pavimentar uma linha em questão, visando diminuir custos de transporte da jazida até o local em que se irá cascalhar a estrada, sendo tal fato que motiva a quantidade de contratos celebrados, pois cada um objetiva atender uma localidade diferente da do outro. Relatou que “todas as vezes que é necessário arrumar as estradas rurais de uma certa linha, será retirada o cascalho do contrato daquele local ou mais próximo. Isso significa que a retirada de cascalho ocorre quando surgir a necessidade de arrumar as estradas e atender o Programa Porteira Adentro, daí porque em certos momentos a jazida não é explorada”. Mencionou, ainda, em relação ao contrato para exploração e corte de pedras irregulares, que foram retiradas pedras irregulares dos contratos com Claudete de Meira e Celoir Welter para calçamento das vias urbanas: Trecho da Avenida Américo Mantovani; trecho da Rua Guerin Berté e da Rua Abel Grandó e trecho da Travessa nº 02, sendo que na área rural foram realizadas intervenções de calçamento na Linha São Pedro e Linha Canarinho. Em relação ao Convênio nº 4500046684 celebrado com a Itaipu Binacional, informou que o término de sua vigência se dará em 17/12/2020 e que “em relação a obras de pavimentação de pedra irregular foram pavimentados aproximadamente 9.000 m2 em obras na linha Canarinho (as pedras foram retiradas dos contratos celebrados com Claudete de Meira e Celoir Welter) e, em relação a obras de cascalhamento foram feitas intervenções na Bacia de Santa Lucia, nas Linhas Três Pinheiros Bastiane, e São Pedro (aproximadamente 15 km). Por fim, informou que os contratos com a Sra. Claudete de Meira e com o Sr. José Carlos dos Santos não foram renovados.

IV. Assim, considerando as informações trazidas pelo ente municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime os representantes, por meio de ofício, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem quanto aos esclarecimentos e documentos apresentados, juntando aos autos, caso entendam necessário, documentos complementares para subsidiar as alegações iniciais.

V. Após, voltem.

Curitiba, 10 de maio de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 303599/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SILVIA REGINA DA SILVA FERREIRA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 547/19

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 373/19 - CGE (Peça n.º 12);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 534260/18;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Curitiba, 10 de maio de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 767101/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALEXANDRE BATISTA DE SOUZA, ALLAN CEZAR FARIA ARAÚJO, ANA MARIA MARQUES PALAGI, ANA

PAULA VIEIRA, ANDRESSA FRACARO CAVALHEIRO, ANIBAL MANTOVANI DINIZ, AURELINDA BARRETO LOPES, BEATRIZ HELENA DAL MOLIN, CARLOS ALBERTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA, CARLOS ALBERTO PIACENTI, CAROLINA VIDEIRA CRUZ, CIRO DAMKE, CLARICE LOTTERMANN, CLAUDIO ANTONIO ROJO, CONCEICAO DE FATIMA ALVES, CRISTIANO STAMM, DANIEL VITOR RAMBO DE OLIVEIRA, DAVI FELIX SCHREINER, DENIS DALL ASTA, DIRCEU BAUMGARTNER, DOUGLAS ANDRE ROESLER, EDUARDO NUNES JACONDINO, ELVIS RABUSKE HENDGES, ESTER MARIA DREHER HEUSER, FELIPE STACZEWSKI SANTOS, FERNANDO JOSÉ MARTINS, GILMAR RIBEIRO DE MELLO, HAROLDO AUGUSTO MOREIRA, IVONETE PEREIRA, JALME SANTANA DE FIGUEIREDO JUNIOR, JOAO MARIA RODRIGUES DA SILVA, JOCELI DE FATIMA ARRUDA SOUSA, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, JOSE EDEZIO DA CUNHA, JOSE RICARDO SOUZA, JUCIRLEI SANTOS, LAERSON VIDAL MATIAS, LISANE SANDRA SCHERER, LUANA MILANI PRADELA, LUCIANO PANEK, LUIZ SÉRGIO FETTBACK, MARCELA ABBADO NERES, MARCIO JOSE MENDONÇA, MARISETE MENEGON BAZEI, MATHEUS AKAU DE ALMEIDA SILVA, MIRIAN BEATRIZ SCHNEIDER BRAUN, NELCI MARIA WAGNER, NEREIDA MELLO DA ROSA GIOPPO, NEUSA FRANCISCA MICHELON HERZOG, OLGA VIVIANA FLORES, OSMIR DOMBROWSKI, PAULO JOSÉ KOLING, PAULO RENAN EFFGEN, PAULO ROBERTO CHAVARRIA NOGUEIRA, PAULO SERGIO WOLFF, RENATA CAMACHO BEZERRA, RICARDO VIANNA NUNES, ROGERIO ALCANTARA, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, SHEILA CRISTINA ROCHA BRISCHILIARI, SILVIA DE FREITAS MENDES, VANDER PIAIA, VERA CELITA SCHMIDT, WERNER ENGEL, WILSON JOAO ZONIN

PROCURADOR: CYRCE ADRYADNE SOUSA, ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK, FELIPE ANDREO STURM STADLER, FERNANDO JOSÉ MARTINS, GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, JOAO CARLOS SCHNITZER, LIZETE CECILIA DEIMLING, OLAVO FETTBACK NETO, ROSICLEI FATIMA LUFT, SIMONE BUENO DE SOUZA

DESPACHO: 548/19

I. Retornam os autos com a Instrução n.º 4/19 (Peça n.º 478), por meio da qual a 6ª Inspeção de Controle Externo se manifesta em atenção ao contido no Despacho n.º 509/19-GCDA (Peça n.º 464).

II. Diante do exposto pela Unidade, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

a. Exclusão dos Srs. Davi Felix Schreiner, Paulo Roberto Chavarría Nogueira, Denis Dall'Asta, Laerson Vidal Matias, Fernando José Martins, Paulo José Koling, Sheila Cristina Rocha Brischiliari, Eduardo Nunes Jacondino, Neusa Francisca Michelson Herzog, Jucirlei Santos, Olga Viviana Flores, Jaime Santana de Figueiredo Junior, Clarice Lottermann, Ivonete Pereira, Alexandre Batista de Souza, Andressa Fracaro Cavalheiro, Carolina Videira Cruz, Felipe Staczewski Santos, Luciano Panek, Marcela Abbado Neres, Matheus Akau de Almeida Silva, Daniel Vitor Rambo de Oliveira, Joceli de Fátima Arruda Sousa, Luana Milani Pradela e Silvia de Freitas Mendes do rol de interessados do processo;

b. Citação dos Srs. Cláudio Antonio Rojo, Haroldo Augusto Moreira, Lisane Sandra Scherer Bernardi, Ana Maria Marques Palagi, Carlos Alberto Piacenti e Beatriz Helena Dal Molin;

c. Acompanhamento das demais citações e controle de prazo.

Curitiba, 10 de maio de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 909490/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: COMUNIDADE FEMININA DE ASSISTÊNCIA ÀS DEPENDENTES DE DROGAS, FELIPE SALVADOR PALHARES, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, NEY LEPREVOST NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PROCURADOR:

DESPACHO: 549/19

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 283903/19 (Peças n.ºs 33 e 24), a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, a fim de dar atendimento ao item II do Acórdão n.º 1507/18 – Primeira Câmara (Peça n.º 11), noticia que a Comunidade Feminina de Assistência às Dependentes de Drogas está efetuando a devolução do valor devido em 15 parcelas mensais, faltando o pagamento de 10 parcelas.

II. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na Informação n.º 2430/19 (Peça n.º 35), diante da documentação e justificativa apresentadas, sugere que seja prorrogado o prazo para cumprimento da determinação para data imediatamente posterior à finalização do parcelamento.

III. Acato o sugerido pela Unidade, autorizando a dilação de prazo até 31/03/2020.

IV. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Curitiba, 10 de maio de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 676051/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO: AURI BITENCOURT DA SILVA, CELSO GIACOMINI, DOUGLAS VOGEL, EDI LUIZ FERRI, EVERALDO PEDRO PIAIA, GILSO VITORIO BOSIO, GLEISE APARECIDA BRAGA PELIZZARI, JOSE ADELAR DIETRICH, JOSE ROBERTO BOCALON, MARANGONI & MARANGON LTDA, MARCELO GIACOMINI, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, PAULO ROBERTO DE SANTIS MORAIS, RENATO BRAGATTO, ROBERTO CAMPESTRINI, ROGERIO GALLINA, WAYME ANTONIO DA SILVA

PROCURADOR: CELITO LUCAS, DELOMAR SOARES GODOI

DESPACHO: 550/19

I. Considerando o contido na Instrução n.º 656/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Peça n.º 175), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de PAULO ROBERTO DE SANTIS MORAIS, CPF nº 615.137.760-53, referente ao débito determinado no item II, “a” do Acórdão nº 1506/17 – STP

(Peça n.º 145), parcialmente mantido pelo Acórdão n.º 2890/17 – STP (Peça n.º 150);
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro;
III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 10 de maio de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 310423/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: JOÃO MARCELO BINI, JOSE AMAURI LOVATO
DESPACHO: 551/19

Por meio da Petição de peça 55 o sancionado JOSE AMAURI LOVATO requer o parcelamento dos valores já inscritos em dívida ativa, decorrentes de sanções aplicadas por meio do Acórdão n.º 2290/2018 – 1ª Câmara (peça 31).
Considerando o contido na Informação n.º 2419/19-CMEX, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Peça n.º 57) e nos termos do art. 502 do Regimento Interno, AUTORIZO o parcelamento solicitado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.
Curitiba, 10 de maio de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 304145/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
PROCURADOR: LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAUR
DESPACHO: 552/19

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 13 de maio de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 308833/19
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SENEGES
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SENEGES
PROCURADOR:
DESPACHO: 553/19

I. Tendo em vista a solicitação contida no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 433595/15, de minha relatoria.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 13 de maio de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 252627/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRÁ
INTERESSADO: WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS
DESPACHO: 555/19

Através da Petição de Peça n.º 99 o Município de Teixeira Soares ingressa com pedido de prorrogação de prazo para cumprimento de decisão.
Analisando o documento verifiquei que houve um equívoco e que a peça apresentada não pertence ao presente processo. Observo também que a citada petição foi protocolada no expediente correto (peças 134 e 135 dos autos de n.º 252607/14).

Diante do exposto, com fundamento no art. 357 do Regimento Interno, deixo de receber a documentação ora submetida para admissibilidade, determinando o desentranhamento das peças 98 e 99, nos termos do § 9º do mesmo dispositivo;
À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias e, após, pelo encerramento dos autos.

Curitiba, 13 de maio de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 129741/97
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR:
DESPACHO: 556/19

Ante o contido na Informação 2428/19-CMEX, autorizo a baixa da sanção de restituição de valores imputada ao sr. Carlos Alberto Garcia - CPF nº 048.218.823-53.

Prossiga-se o acompanhamento quanto aos srs. Celio Guergoletto - CPF nº 090.156.399-49 - e Edison Siena - CPF nº 024.292.419-00 -, solicitando-se ao município de Londrina esclarecimento a respeito do ajuizamento de execução fiscal contra o espólio deste último, na medida em que que a ação de nº 0055123-71.2010.8.16.0014 fora proposta ao tempo em que já era falecido.

Curitiba, 14 de maio de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 538389/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, SAYONARA LUCIA LORENZI DA SILVA
PROCURADOR:
DESPACHO: 557/19

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 313500/19 (Peças n.ºs 43 e 44), o Instituto de Previdência do Município de Cascavel solicita o sobrestamento do presente processo até julgamento final do Recurso de Revisão n.º 870317/18, referente ao Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17.

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação quanto ao pedido de sobrestamento.

III. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 14 de maio de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 248764/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ
INTERESSADO: AMAURI SCHURROFF
PROCURADOR: ANTONIO MAURÍCIO DELATORRE
DESPACHO: 558/19

I. Considerando o contido na Instrução n.º 689/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Peça n.º 40), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de AMAURI SCHURROFF, CPF nº 571.268.959-68, referente ao débito determinado no item II do Acórdão nº 3264/2018 - Primeira Câmara (Peça n.º 32);

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro;

III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 14 de maio de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 305977/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO: 559/19

Em atenção ao Despacho n.º 406/19-CMEX (peça 74), a fim de subsidiar decisão deste Relator quanto à fixação de prazo para cumprimento do item II do Acórdão n.º 634/19 – STP, (peça 66), encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, unidade responsável pela fiscalização do Fundo Financeiro do Paraná, para manifestação.

Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 14 de maio de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 684230/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ
INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES DA COSTA, JOSÉ MARIA FERREIRA, ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 33/19

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. Com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação do senhor Antônio Rodrigues da Costa, ocupante do cargo de segurança, consubstanciado na Portaria nº 020/2016 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, publicado na Tribuna de Ibiporá de 19/07/16.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 832023/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ROSIANE APARECIDA MARTINS PEREIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA

CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 34/19**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

2. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Rosiane Aparecida Martins Pereira, ocupante do cargo de Professora, consubstanciado na Portaria nº 729/2015 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município, de 26/08/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 258470/19

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, RAILDA SANTOS ALLELUIA ADVOGADO/PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 563/19

Tendo em vista o erro material na lavratura da Informação nº 3.353/19, da Diretoria de Protocolo (peça 56) e reiterando o contido no Despacho nº 557/19 - GCFC (peça 55), com fundamento no art. 368 do Regimento Interno[1], determino o desentranhamento da Informação nº 3.353/19 – DP, peça 56, e do Despacho nº 550/19 – GCFC, peça 54.

À Diretoria de Protocolo para providências.

Na sequência, regressem.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo

PROCESSO Nº: 828976/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA DELMA RODRIGUES BASNAK, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 572/19

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (peça 45), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 326360/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: GENTE SEGURADORA S.A.

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 576/19

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/1993, apresentada por GENTE SEGURADORA S.A em face de ato praticado pelo Pregoeiro da Prefeitura de Porto Rico no curso do procedimento de Pregão Presencial nº 02/2019, cujo objeto é contratação de seguros para veículos pertencentes à frota do Município de Porto Rico, com recursos livres do PNATE estadual e federal.

Em síntese, alega a Representante existência de irregularidade no subitem 8.6 do edital, que exige, como condição para a qualificação econômico-financeira, um grau de endividamento igual ou inferior a 0,70, o que não seria usual no mercado de seguradoras, implicando condição restritiva e direcionando a participação de apenas

uma seguradora.

Esclareceu, ainda, que esta irregularidade foi objeto de impugnação ao edital, não provida pelo pregoeiro do Município.

Passo a decidir.

Com efeito, o art. 31, §§ 1º e 5º, da Lei nº 8.666/1993, estabelecem:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União sumulou, da seguinte forma, a questão relativa à exigência de índices contábeis:

SÚMULA TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade. (grifei)

Logo, a escolha do índice contábil deve vir precedida de justificativa, integrante do procedimento da licitação, dos parâmetros utilizados que demonstrem a necessária correlação com aqueles praticados pelo mercado e compatíveis com as características do objeto licitado.

Ocorre que que não consta dos autos cópia do procedimento licitatório integral e, por esta razão, não há informações suficientes que permitam realizar, de forma adequada, um juízo de admissibilidade do feito.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para AUTUAR e INTIMAR, por ofício, o Município de Porto Rico, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação quanto aos fatos narrados, em especial as justificativas para a exigência do grau de endividamento adotado, acompanhada de cópia integral do Pregão Presencial nº 02/2019.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 300839/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: JOAO RICARDO DE MELLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 579/19

Trata-se de recurso de revista, interposto pelo senhor João Ricardo de Mello (peças 101/104), contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 92/19 – Primeira Câmara (peça 98), por meio do qual foi recomendado o julgamento pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de São Jerônimo da Serra, exercício de 2017, de sua responsabilidade, com determinação para abertura de Tomada de Contas Extraordinária e aplicação de multas.

O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 99), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2.042, de 22/04/2019, e a petição foi protocolada em 15/05/2019, isto é, dentro do prazo quinzenal do art. 73 da Lei Estadual Complementar nº 113/2005.

Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e o recorrente demonstrou tempestividade, legitimidade e interesse recursal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação processual, legitimidade e interesse.

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 58623/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSON, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 631/19

1. Trata-se de ofício encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para ciência e providências, autuado como Representação em face do Município de Rio Branco do Sul.

Consta na Informação nº 3650603-TP/OE/P/CPRE-DCCE (fl. 04 da peça nº 02) que o Município de Rio Branco do Sul, que se encontra enquadrado no Regime Especial de Liquidação de Débitos Judiciais, deixou de prestar esclarecimentos acerca da emissão de declaração de regularidade no pagamento de precatórios (fl. 06), em que pese se encontrasse em atraso com os repasses destinados à quitação, conforme registros da Central de Precatórios.

Ressaltou-se que o Município firmou Termo de Ajuste de Pagamento com aquele Tribunal de Justiça e com o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região no exercício de 2018, porém a situação de atraso permanece, visto que, conforme informado pelo Banco do Brasil, as retenções mensais do Fundo de Participação dos Municípios restaram frustradas devido à ausência de saldo em conta para esse fim. Anotou-se, ainda, a existência de procedimento de sequestro em desfavor do Município.

Muito embora, em atendimento ao Despacho nº 209/19 (peça nº 06), o Município e o respectivo atual gestor tenham sido devidamente intimados para manifestação preliminar a respeito dos fatos apontados e apresentação da documentação pertinente (peças nº 8 a 12), deixaram decorrer o prazo concedido, sem apresentação de resposta, conforme certificado à peça nº 13.

2. A fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação e viabilizar o exercício do contraditório, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do art. 175-K do Regimento Interno, para que, com base nas informações constantes nos sistemas deste Tribunal, apresente manifestação preliminar, facultada, em conformidade com o art. 278, § 1º, do Regimento Interno, a indicação de documentos necessários para a regular instrução processual.

3. Após, retornem os autos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de maio de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 141836/01

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO: JOSÉ DE JESUS ISÁC, MARIO NELSON COPPOLA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 637/19

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão nº 2248/2010, da Primeira Câmara (peça 130), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 678/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 301/19 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de MARIO NELSON COPPOLA, CPF nº 210.910.809-68, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de maio de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 306159/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, JOAO

LEOMAR GUENO, JOSE MARIA ARAUJO

PROCURADOR: WASHINGTON LUIZ MORENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 638/19

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 321783/19, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 14 de maio de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 430800/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA

PROCURADOR: MARJORY CRISTINA DALCUMUNI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 639/19

1. Em acolhimento à proposta contida na Instrução nº 760/16 da Coordenadoria de Gestão Municipal, autorizo o apensamento do processo nº 287398/16 aos presentes autos, para análise conjunta, conforme preconiza o §5º do art. 364 do Regimento Interno.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

3. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 258410/19

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALMIR HOFFMANN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COZICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 640/19

1. Em atenção ao artigo 485 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Paranaprevidência, a fim de que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça contrarrazões recursais e, após, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 268962/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, JOSENEI RAAB,

PAULO CEZAR PEREIRA

PROCURADOR: JOSE ARI NUNES, JULIANA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 642/19

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Josenei Raab, ex-Presidente da Câmara Municipal de Cerro Azul, contido nas peças 88 a 91, em face do Acórdão nº 1004/19, da 2ª Câmara, veiculado em 29/04/2019, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 166530/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE RECICLAGEM DE

WENCESLAU BRAZ - PR, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR,

BENJAMIN FERREIRA DA SILVA, LUIZ MARCELLI, MUNICÍPIO DE WENCESLAU

BRAZ

PROCURADOR: ROBERLEI ALDO QUEIROZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 647/19

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro os pedidos de prorrogação de prazo pleiteados mediante protocolos n.ºs 318065/19 e 328648/19, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 713609/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO: ADIR ANTONIO MARAFON, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO

JORGE D OESTE, ELOIR ANTONIO BERTOLINI, FLAVIO PAGLIARI, IDACIR

GONSALVES DA ROCHA, JOAO PAULO MOREIRA, OLVIDES P. RIBEIRO

FONTANA, OSMAR JOSE DA SILVA MARMITT, RODRIGO LORENZONI

PROCURADOR: ANDERSON DE MORAIS LOPES, ANDRE LUIZ SBERZE,

EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO

DESPACHO N.º: 95/19

Considerando as manifestações da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instruções n.ºs 456/19, 457/19 e Informação n.º 2440/19), determino a baixa de

responsabilidade do senhor Eloir Antônio Bertolini, relativa ao item II do Acórdão nº 3803/17 – Primeira Câmara (peça 73) e dos senhores João Paulo Moreira e Osmar José da Silva Marmitt, exclusivamente em relação ao item IV do Acórdão nº 3803/17 – S1C, parcialmente mantido pelo Acórdão nº 3743/2018 de 05/12/2018 (peça 113). Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão das respectivas certidões de quitação de débito e para as devidas anotações.
Publique-se.
Curitiba, 13 de maio de 2019.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º: 558642/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIA OLIJNYK TOMIAK, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO N.º: 96/19

Diante do contido no Parecer nº 670/19 (peça 31), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se.
Curitiba, 13 de maio de 2019.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º: 222467/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A.
INTERESSADO: LUCIANO KUHLL
DESPACHO N.º: 97/19

Diante do contido na Instrução nº 750/19 (peça 25), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação da Sercomtel Contact Center S/A e do senhor Luciano Kuhl, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se.
Curitiba, 14 de maio de 2019.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º: 239670/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: AREF BAKRI
DESPACHO N.º: 98/19

Diante do contido na Instrução nº 759/19 (peça 20), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação da Companhia Municipal de Desenvolvimento e Habitação de União da Vitória e do senhor Aref Bakri, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se.
Curitiba, 14 de maio de 2019.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º: 237995/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO: JOÃO APARECIDO PEGORARO
DESPACHO N.º: 99/19

Diante do contido na Instrução nº 758/19 (peça 21), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand e do senhor João Aparecido Pegoraro, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 14 de maio de 2019.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO N.º: 39093/17
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
INTERESSADO: WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO (CPF: 911.350.879-20)
EDITAL Nº 40/19

Em cumprimento ao Despacho nº 569/19, do Relator do processo, CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO (CPF: 911.350.879-20), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 15 de maio de 2019.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 278660/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA
INTERESSADO: WALDECIR EDSON PAGLIACI (CPF: 491.495.129-00)
EDITAL Nº 41/19

Em cumprimento ao Despacho nº 542/19, do Relator do processo, CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. WALDECIR EDSON PAGLIACI (CPF: 491.495.129-00), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 15 de maio de 2019.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO N.º 30966/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 655/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 46) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/04/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 24 de abril de 2019

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 31032/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 656/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 46) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/04/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 24 de abril de 2019

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 31024/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 657/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 47) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/04/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 24 de abril de 2019

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 31008/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 658/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 47) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/04/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 24 de abril de 2019

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 30974/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 659/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 46) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/04/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 24 de abril de 2019

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 31113/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 660/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 46) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/04/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único

do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 24 de abril de 2019

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 213336/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE XAMBRE
INTERESSADO WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 670/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE XAMBRE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2579/19 - CAGE (peça nº 14): - MUNICÍPIO DE XAMBRE - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de abril de 2019.

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 59719/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE IPORÁ
INTERESSADO ROBERTO DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 671/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 2559/19 e nº 2571/19 - CAGE (peças nºs 32 e 34):

- MUNICÍPIO DE IPORÁ - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de abril de 2019.

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 772960/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 673/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CASTRO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 53) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 03/05/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 29 de abril de 2019

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 368294/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO ANA CRISTINA NEGRI, ANGELICA DOS SANTOS SAMPAIO, CAROLINE SOUZA DOS SANTOS, CLEUSA DE FATIMA BERTIN, DAIANY GASQUES DO ROSARIO, LUCIANA MACIEL TEIXEIRA, MARIANA VANELLI DA CRUZ, MARLON DE MELO LEGRAMANTI, MICHELI CRISTINA SOUZA DE AMORIM, MUNICÍPIO DE MATINHOS, NEUSA MARIANO, RUTH DE FATIMA BOLDRINI, RUY HAUER REICHERT, SAMANTHA CORT DE ALMEIDA, SIMONE RAIMUNDI, ZENARIA CABRAL ANTONIO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 681/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MATINHOS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 82) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 03/05/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 2 de maio de 2019

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 712398/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 688/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MATINHOS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 52) o prazo inicial concedido

à entidade para manifestação terminou em 02/05/2019.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, 6 de maio de 2019
Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 258062/19
ORIGEM SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ
INTERESSADO GLAUCO TIRONI GARCIA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 691/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2599/19 - CAGE (peça nº 21):
- SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de maio de 2019.

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 208006/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE JURANDA
INTERESSADO LEILA MIOTTO AMADEI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 692/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JURANDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2600/19 - CAGE (peça nº 8):
- MUNICÍPIO DE JURANDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de maio de 2019.

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 604846/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO JOSE CARLOS TOLOI, MUNICÍPIO DE GUARACI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 693/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUARACI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 48) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 07/05/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 7 de maio de 2019

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 606322/17
ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO ABEL FIDALGO ALVES, ALINE COLARES DO VALE, ENIO CARLOS MESACASA JUNIOR, JULIO CESAR DAMASCENO, MARIA HELENA RIBEIRO DE CARVALHO, MAURO LUCIANO BAESSO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 694/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 62) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 07/05/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 7 de maio de 2019

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 555144/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO ADA RIGON, ADRIANA DE OLIVEIRA, ADRIANA INES ZINI, ADRIANA SULZBACH, ALESSANDRA PHILIPPI, AMANDA FABIANA MARTINS BARRETO, ANA CLAUDIA ANDRE DE ARRUDA, ANA PAULA BARBOSA E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 697/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 64) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 07/05/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 8 de maio de 2019

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 206445/19
ORIGEM COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL
INTERESSADO NEI HAMILTON HAVEROTH
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 698/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2605/19 - CAGE (peça nº 36):
- COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de maio de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 624855/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO ADILSON GIARDINETI, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, FERNANDA MORAES DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO SILVA JUNIOR, LUCIANO BARRETO DA COSTA, OMAR TEIXEIRA, ROSIVAL HILDEBRAND, VITOR MARTINS DAVI VILAR, WILSON LOURENCO RUSSINHOLI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 699/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2214/19 - CAGE (peça nº 5):
- MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de maio de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 265928/18
ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
INTERESSADO CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, DALCI VIEIRA BERTI, LUCAS HENRIQUE TUBIN GETRULLIO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 700/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 46/19 - CAGE (peça nº 65):
- CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de maio de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 256868/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
INTERESSADO PEDRO SÉRGIO KRONÉIS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 701/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2609/19 - CAGE (peça nº 21):
- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de maio de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 132669/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO JOSE LUIZ SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 703/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 38/19 - CAGE (peça nº 50): - MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de maio de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 597211/18

ORIGEM AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA
INTERESSADO ALECSANDRO MOREIRA, ALEXANDRE ARMENI MAIRENO, ALEXANDRE HENRIQUE ARANDA DE MATTOS, ALEXANDRE PHILIPPE BOSS JACCARD, ALEXANDRE SANCHES LARANGEIRA, ANA CAROLINA MARTINS TOSSATO, E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 704/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 2195/18, 4210/18 e 520/19 - CAGE (peças nº 34, 36 e 37): - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de maio de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 407591/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO FRANK ARIEL SCHIAVINI, JOAO PREIS, LORENA PANATO PREIS, MIRLENE WEIS, PEDRO MEZZOMO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 705/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2604/19 - CAGE (peça nº 13): - MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de maio de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 726476/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO ADEMIR APARECIDO DE LIMA, ADRIANA CRISTINA DE AMORIM LUCAS, ALINE SUZANA VILAS BOAS DE CARVALHO, CASSIANE MONTAGNA, CINDHY CORTEZ DOS SANTOS, E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 706/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2618/19 - CAGE (peça nº 8): - MUNICÍPIO DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de maio de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 50229/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO ADRIANA ALBUQUERQUE SOARES, ADRIANE BIAVA DOS SANTOS, ALANA CAROLINE CAVALHEIRO DE QUADROS, ALINE FALKOSKI, ALINY SILVA AZEVEDO, CHARLES DEIVID COSTA CRAVCZYK, E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 707/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2619/19 - CAGE (peça nº 8): - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de maio de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 564867/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO CAROLINE ARAUJO DE BARROS, CATIANE BATISTA, CLEBER FONTANA, DALVANA FAUSTINA SOARES, IVANETE APARECIDA CARGNIN FABRIS, LIANE KARLA FRANCO RUARO, LUCIANE TREVIZOL, LUIS FERNANDO CANCI DE MOURA, MARILENE GODOI DOS SANTOS, ROGERIO VIEIRA JUNIOR, ROSANGELA GALIANOSKI RUMANSKI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 711/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2491/19 - CAGE (peça nº 5): - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de maio de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 730546/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO ADYR ANTONIO FERREIRA, ADYR FERREIRA, ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 712/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2631/19 - CAGE (peça nº 15): - MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de maio de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 198275/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO ADRIANA LECHINSKI RIBEIRO, ADRIANA MARTINS DE PAULA CREMON, ADRIANA NICOLAIO, ALETHEA CHRISTIE DA ROLT, ALICE GOMES, ALINE LEAL, ALINE ROBERTA BUCH, E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 713/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 64/19 - CAGE (peça nº 62): - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de maio de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 288018/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO LEONALDO PARANHOS DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 714/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2630/19 - CAGE (peça nº 21): - MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de maio de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 637183/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO HIROSHI KUBO, JOSE CAMILO DE SOUZA JUNIOR, LAZARO ALVES JUNIOR
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 715/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 2263/18, 16/19 e 59/19 - CAGE (peças nº 31, 33 e 34):

- MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de maio de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N°: 126999/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2051/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR0046.16.070864-3, requer "informações acerca da existência, no âmbito desta corte, de eventual processo relativo à contratação e eventuais prorrogações do contrato firmado com a empresa Higi Serv Serviços Temporários Ltda., pela FERROESTE, decorrente do Pregão Presencial nº 01/2010. Em sendo positiva a resposta, solicite-se, desde já, o fornecimento de acesso à íntegra dos respectivos autos".

Através do Despacho nº 862/19-GP (peça nº 3), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização determinou a remessa dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para informações referentes ao período entre 2011 e 2014, à 4ª Inspeção de Controle Externo para informações quanto ao período de 2015 a 2018 e 3ª Inspeção de Controle Externo para o período compreendido entre os dias atuais e 2022.

Através da Informação nº 16/19-2ICE (peça nº 5), a 2ª Inspeção de Controle Externo informou que foi responsável pela fiscalização da Ferroeste apenas durante o período de 2011 a 2012 e que durante tal período não houve instauração de qualquer processo decorrente da contratação com a empresa Higi Serv Serviços Temporários Ltda., relativo ao Pregão Presencial nº 01/2010.

Através da Informação nº 25/19-4ICE (peça nº 8), a 4ª Inspeção de Controle Externo informou que tanto os atos relativos às fases interna e externa do procedimento licitatório em epígrafe, quanto os relativos à respectiva vigência e execução contratual esquivam-se do período em que a fiscalização da Ferroeste era de sua atribuição, anexou documentação correlata ao caso (peças nº 9 e 10), e ao final sugeriu que fosse disponibilizado o acesso às Prestações de Contas Anuais da referida empresa, no período de 2010 a 2012, autos nº 241299/11 (exercício de 2010), 262242/12 (exercício de 2011) e 262084/13 (exercício de 2012).

A 3ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação nº 20/19-3ICE (peça nº 11), informou não ter encontrado registro de procedimento ou achado de fiscalização resultante do Pregão Presencial nº 01/2010 ou do contrato dele decorrente com a empresa Higi Serv Serviços Temporários Ltda, no período compreendido entre 2013 e 2014.

Por meio do Despacho nº 498/19-CGF (peça nº 12), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificou as informações prestadas pelas Inspeções de Controle Externo, sugeriu a disponibilização dos autos indicados pela 4ª Inspeção de Controle Externo à peça nº 8, a comunicação do requerente e providências de encerramento do expediente.

Assim sendo, considerando que foram adotadas as providências cabíveis para o atendimento do pleito, autorizo a liberação de acesso aos protocolados nº 241299/11, 262242/12 e 262084/13, os quais já se encontram arquivados.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 241299/11, 262242/12 e 262084/13 à Promotoria interessada;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de maio de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO N°: 188250/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2092/19

Retornam os autos com o Despacho nº 521/19 (peça 6) por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral relata que as informações solicitadas pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba "foram prestadas diretamente à Procuradora Cláudia Cristina Rodrigues Martins Madalozo, na data de 15 de abril de 2019, por meio do Ofício 4/19-GCDA (em anexo), datado de 10 de abril de 2019, bem como também foram encaminhados à Promotoria os documentos" solicitados relativos à admissão do servidor Guilherme Arruda Santos. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de maio de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO N°: 307152/19
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E EMPRESARIAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: DOUGLAS FANCHIN TAQUES FONSECA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2099/19

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por Douglas Fanchin Taques Fonseca, Presidente da Associação Comercial, Industrial e Empresarial de Ponta Grossa, por meio do qual solicita informações acerca das recomendações feitas a Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, obtidas durante a auditoria presencial em 2017, quanto a execução do contrato nº. 189/2008 firmado entre a Prefeitura de Ponta Grossa e a empresa licitada Ponta Grossa Ambiental, para realizar a captação e destinação residual do lixo de Ponta Grossa.

Tendo em vista versar sobre matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação. Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 10 de maio de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N°: 795403/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
INTERESSADO: LILIAN DOS SANTOS SILVA GONÇALVES, MAURO LEMOS, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2103/19

Retornam os autos a esta Presidência em decorrência da Petição Intermediária nº 300158/19 e anexos (peças nº 254 a 261), protocolados pelo Município de Amaporá, contendo documentação (convocação, nomeação e posse) relacionada ao concurso público disciplinado pelo edital nº 001/2015.

Analisando os anexos da mencionada Petição Intermediária (peças nº 255 a 261), percebe-se que tais atos de admissão foram juntados a este expediente em desacordo com o art. 29 da IN 142/2018, visto que foram realizados dentro do prazo de validade do concurso. Tal certame teve o resultado homologado pelo Decreto nº 082/2015, publicado no Diário do Noroeste nº 17137 do dia 03/07/2015 (peça nº 23), e prorrogado por mais 02 (dois) anos pelo Decreto nº 109/2017, publicado no Diário do Noroeste nº 17726 do dia 27/06/17 (peça nº 148).

Diante do exposto, determino o encaminhamento de ofício ao Município de Amaporá comunicando que as admissões constantes às peças nº 255 a 261 deverão ser protocoladas por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP-Admissão), como processo complementar ao presente expediente, em conformidade com o art. 29 da Instrução Normativa nº 142/2018 desta Corte de Contas.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) desentranhamento das peças nº 254 a 261 por terem sido juntadas em desconformidade com o art. 29 da Instrução Normativa nº 142/2018;

c) encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno

deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 13 de maio de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 75773/19
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MARIA HELENA CESCA PIVA, PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 2104/19

Comunique-se à PARANAPREVIDÊNCIA[1], mediante expedição de ofício, que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido à servidora interessada por meio da Portaria nº 638/19, disponibilizada no DETC nº 2055, de 10 de maio de 2019.

Ainda, determino seja concedida vista dos autos eletrônicos à referida entidade, para que providencie a instauração de processo de aposentadoria via Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal – SIAP.

No mais, declaro o presente processo encerrado, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de maio de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA

Presidente Conforme disposto na Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro, do Termo de Convênio firmado entre este Tribunal de Contas e PARANAPREVIDÊNCIA, em 29 de setembro de 2009, in verbis: "Cláusula Quinta. A decisão do Tribunal de Contas, por seu órgão competente, deferindo a aposentadoria e a concessão do benefício previdenciário decorrente, será publicada e terá efeitos pecuniários no mês subsequente, quando a Paranaprevidência assumir o respectivo ônus, nos termos do presente Convênio.

Parágrafo Primeiro. Após a publicação do ato de aposentação, o Tribunal de Contas encaminhará o processo administrativo de aposentação à Paranaprevidência, para que esta, a partir do mês seguinte, passe a processar o pagamento do Conselheiro, Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou servidor aposentado.

1.

PROCESSO Nº: 586031/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2107/19

Revedo o presente expediente, tendo em vista a interposição do Recurso de Revisão nº 870929/18 (peças 11 e 12 do processo nº 706126/18) em face do Acórdão nº 3626/18-STP, proferido no Recurso de Agravo nº 706126/18 (em apenso), determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à inversão dos feitos a fim de que passe a figurar como processo principal o referido Recurso de Agravo.

Outrossim, determino o desentranhamento do Recurso de Revisão nº 870953/18, interposto pelo interessado às peças 09 e 10 do processo nº 706126/18, vez que se refere ao Acórdão nº 3627/18-STP, exarado nos autos de Recurso de Agravo nº 721176/18, sem qualquer pertinência com os presentes autos.

Após, retornem a esta Presidência para fins de análise da existência dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revisão nº 870929/18 interposto pelo interessado.

Gabinete da Presidência, 13 de maio de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 275161/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2109/19

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, objetivando instruir Procedimento Preparatório nº MPPR-0046.18.140046-9, em que solicita posição atualizada dos autos nº. 662404-18, em trâmite nesta Corte.

Considerando o Despacho nº. 469/19 da Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF (peça 05), retifico o Despacho nº. 1961/19 do Gabinete desta Presidência – GP (peça 06) e encaminho o presente expediente ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator dos autos nº. 662404-18, para apreciação.

Após, retornem para as providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 13 de maio de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 223897/19
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2114/19

Retornam os autos com a Informação nº 211/19, por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Sra. Elaine Marins de Araújo, Diretora da Divisão de Programas da Saúde do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de maio de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 236093/19
ENTIDADE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO - FUNC
INTERESSADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO - FUNC
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2116/19

Retornam os autos com a Informação nº 64/19, por meio da qual a Escola de Gestão Pública manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Sr. Ivan Rech, Diretor do Campus Mafra da Fundação Universidade do Contestado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de maio de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 315252/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2117/19

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Tania Maristela Munhoz, Procuradora Geral do Município de Jaguariaíva, por meio do qual requer cópia ou autorização de acesso integral da APA nº. 7682, instaurado perante SGA e seu posterior arquivamento, tendo em vista o pedido da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaguariaíva para o Prefeito Municipal de Jaguariaíva.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação e providências pertinentes.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 13 de maio de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 161018/19
ENTIDADE: ONESIMO STAFFUZZA
INTERESSADO: ONESIMO STAFFUZZA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2118/19

Retornam os autos com as Informações nº 96/19-COSIF, 120/19-DF, 196/19-DGP, 72/19-SLC e Despacho nº 458/19-CGF (peças nº 7, 9, 10, 12 e 11, respectivamente) por meio dos quais a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, Diretoria de Finanças, Diretoria de Gestão de Pessoas, Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa e Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestam-se em relação à solicitação formulada por Onesimo Staffuzza.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de maio de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 306008/19
ENTIDADE: JOSÉ EVANGELISTA DE ALBUQUERQUE
INTERESSADO: JOSÉ EVANGELISTA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2120/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por José Evangelista Albuquerque,

na condição de ex-Prefeito do Município de Perobal, por meio do qual solicita Certidão Explicativa acerca do Processo nº. 180533/02, de forma a certificar que a reprovação das contas, objeto do referido expediente, não gerou qualquer condenação pecuniária ou de qualquer outra natureza, razão pela qual não resta sanções a serem cumpridas pelo requerente.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação e providências pertinentes.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 13 de maio de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 294034/19

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE CÂMARAS E VEREADORES DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL

INTERESSADO: GABRIEL DA SILVA CADINI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2122/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Gabriel da Silva Cadini, Presidente da Associação das Câmaras de Vereadores do Oeste do Paraná - ACAMOP, no qual solicita desta Corte de Contas a liberação do Sr. Hélio Amaral, Diretor da Escola de Gestão Pública, para proferir palestra num dos painéis do VI Encontro de Vereadores na cidade de Foz do Iguaçu, no dia 13 de junho de 2019.

A Escola de Gestão Pública, na Informação nº 65/19 (peça nº 4), manifesta-se quanto à importância do evento do ponto de vista institucional e pela divulgação de suas atividades, e informa que está providenciando junto à Associação a participação do Diretor Hélio Gilberto Amaral como palestrante no referido evento.

Ressalte-se que a vedação constante do art. 5º da Resolução nº 54/2016[1] não atinge a associação requerente posto que ela não é um dos Agentes Fiscalizados por esta Corte de Contas.

De mais a mais, no caso em tela, o Diretor nominado não fará jus a gratificação por hora-aula em decorrência do evento não fazer parte dos eventos educacionais geridos pela Escola de Gestão Pública-EGP, incidindo assim na vedação do art. 16, I, da Resolução nº 54/2016[2].

Diante do exposto, esta Presidência autoriza a indicação do Diretor Hélio Gilberto Amaral como palestrante do referido evento e determina o seguinte:

1. comunique-se à entidade interessada;
2. retorne este Requerimento à Escola de Gestão Pública para as providências de participação do Diretor no evento;
3. após a conclusão do evento, com informação nos autos, volte este Requerimento a esta Presidência para determinar o encerramento e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de maio de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 5º É vedada a participação de servidores como facilitadores de aprendizagem em eventos externos dirigidos aos agentes fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e que tratem de matérias sujeitas à sua fiscalização, ressalvada a hipótese de relevância institucional, quando a participação deverá ser autorizada expressamente pelo Presidente.

2. Art. 16. Não será considerada, para fins de gratificação por hora-aula, a atuação do servidor em: I – eventos educacionais não geridos pela Diretoria da Escola de Gestão Pública;

PROCESSO Nº: 299460/19

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELA VISTA DO PARAISO - PROJUDI

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELA VISTA DO PARAISO - PROJUDI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2128/19

Retornam os autos com o Despacho nº. 535/19, por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Vara da Fazenda Pública de Bela Vista do Paraíso.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de maio de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 656/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 324626/19-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor MARCIO FERREIRA DE QUEIROZ, Matrícula nº 51.154-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 13 a 17 de maio de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de maio de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020**Tribunal Pleno****Conselheiro Presidente**

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral**Conselheiro Corregedor-Geral – CG**

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Maurítania Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**Procurador Geral**

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete**Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB**

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete**Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF**

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo**1ª Inspetoria de Controle Externo**

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo**Diretoria-Geral – DG**

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitelo

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski